
A FALTA DE REPRESENTAÇÃO DE INDÍGENAS NO CONGRESSO NACIONAL

LA FALTA DE REPRESENTACIÓN DE INDÍGENAS EN EL CONGRESO NACIONAL

Keyla Francis de Jesus da Conceição

Doutoranda em direito no Programa de Pós Graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante na Comissão Nacional da Juventude Indígena representando a região sudeste (CNJI). Atualmente integra o grupo de pesquisa em direito indigenista MOITARÁ que atua em defesa dos direitos indígenas.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Autonomia Indígena e Representatividade Política; 2 Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo trata da falta de representação de indígenas no Congresso Nacional, abordando a necessidade de suscitar a discussão e ao mesmo tempo dando ênfase à autonomia política dos povos originários por meio de suas organizações políticas. Traz exemplos do reconhecimento de autonomia dos povos indígenas que estão presentes em países como Canadá e Nova Zelândia, bem como um breve relato sobre os países da América Latina que adotam uma Constituição Pluriétnica. Demonstra que a participação política é uma demanda do Movimento Indígena, algo que surge da necessidade de proteção diante das ameaças da retirada de direitos. Ressalta a importância de discussão sobre representatividade indígena e a necessidade de implantação de uma democracia plena e satisfatória que inclua diversidade cultural e política presente no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Indígenas. Representação Política. Autonomia. Direito.

RESUMEN: El artículo trata de la falta de representación de indígenas en el Congreso Nacional, abordando la necesidad de suscitar la discusión y al mismo tiempo dando énfasis a la autonomía política de los pueblos originarios por medio de sus organizaciones políticas. Trae ejemplos del reconocimiento de autonomía de los pueblos indígenas que están presentes en países como Canadá y Nueva Zelanda, así como un breve relato sobre los países de América Latina que adoptan una Constitución Pluriétnica. Demuestra que la participación política es una demanda del Movimiento Indígena, algo que surge de la necesidad de protección ante las amenazas de la retirada de derechos. Resalta la importancia de discusión sobre representatividad indígena y la necesidad de implantación de una democracia plena y satisfactoria que incluya la diversidad cultural y política presente en Brasil.

PALABRAS CLAVE: Indígenas. Representación Política. Autonomía. Derecho.

INTRODUÇÃO

Vivemos no século XXI um grande paradoxo político. Por um lado, a democracia aparece como o regime mais atrativo para os povos do mundo. Em termos históricos, nunca se teve tantos regimes democráticos no mundo. Por outro lado, em muitos países democráticos, a eleição não parece mais suficiente para conferir às decisões dos representantes uma legitimidade real e a crise econômica e social tem contribuído para agravar essa situação. Não apenas no Brasil, mas em outros países, nota-se um desinteresse pela política, uma rejeição dos políticos, corrupção, abstenção, e o aumento dos votos extremistas. Além disso, assistimos, no capitalismo global, ao fortalecimento de poderes não eleitos (multinacionais, organizações internacionais, empresas privadas, *lobbys*) que têm cada vez mais influência nos processos de decisão.

Para compreender essas transformações, o debate teórico sobre a representação política se tornou central em ciência política. Luiz Felipe Miguel aponta em seu artigo “Representação política em 3D” para a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre o sentido da própria representação para recuperação dos mecanismos representativos.

Diante das evidências acerca do “declínio do comparecimento eleitoral”, da “ampliação da desconfiança em relação às instituições” e do “esvaziamento dos partidos políticos” – que permitem falar em uma crise disseminada da representação – (Miguel, 2003, p. 124), propostas de introdução de novos mecanismos voltados para a revitalização das instituições representativas surgiram nos últimos anos como as cotas eleitorais para grupos em desvantagem. O que propostas como esta sugerem é que a redução da confiança popular nos representantes políticos não é efeito de “alienação” ou de “falta de compromisso com a democracia”, mas antes vêm da constatação de que as “promessas da democracia representativa não são realizadas” e que as instituições privilegiam interesses especiais e pouco espaço concedem para a participação do cidadão comum (Miguel, 2003, p. 126).

Muitos grupos não se veem representados no espaço público. De acordo com Luiz Felipe Miguel, “a desigualdade de acesso à discussão pública não é efeito apenas do controle da mídia, mas também da deslegitimação da expressão dos dominados no campo político, que exige o manejo de determinados modos de discurso” (2003, p. 134). Uma das alternativas para sanar a sub-representatividade dos grupos subalternos é apresentada por Nancy Fraser (1992 apud Miguel, 2003) que propõe a criação de espaços de auto-organização onde esses grupos possam inventar e difundir contradiscursos próprios para formulação de seus interesses e

necessidades. Na mesma linha, Íris Marion Young recomenda, por exemplo, “financiamento público para incentivar a auto-organização dos grupos oprimidos, canais especiais de acesso aos fóruns decisórios e mesmo poder de veto sobre políticas públicas que os atingissem em particular” (1990 apud Miguel, 2003. p. 135).

No Brasil, mulheres e negros representam a minoria das candidaturas nos partidos políticos e o número de candidatos indígenas e asiáticos é inexpressivo. As candidaturas continuam a ser majoritariamente compostas por homens brancos e, de acordo com documento produzido pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) sobre a sub-representação dos negros, indígenas e mulheres nas eleições de 2014, os dados revelam que existe uma enorme diferença entre o perfil étnico-racial dos brasileiros em relação àqueles que buscam representá-los.

Diante da crise política que o Brasil enfrenta surgem questionamentos sobre a representação nos lugares de tomada de decisão e sua real efetividade, dessa maneira necessitamos discutir também sobre a falta de representação de indígenas nos espaços de tomada de decisão. Em uma análise específica iremos perceber que os indígenas são sujeitos diretamente afetados de decisões das quais eles não participam. Sendo assim precisamos pensar nesse problema e proporcionar uma democracia plena em que de fato haja a participação de todos e principalmente dos povos originários que possuem seus direitos violados desde a invasão do país.

1 AUTONOMIA INDÍGENA E REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA

Os povos indígenas possuem uma maneira própria de organização social, possuem uma autonomia que é pré-existente aos sistemas políticos e jurídicos que regem o Brasil. Essa organização interna é regida por seus costumes e tradições. Também, existe a organização externa estabelecida por meio de suas organizações estaduais e regionais que surgiram após o processo de colonização, objetivando a garantia da sua sobrevivência e proteção das práticas tradicionais e que contam hoje com seus respectivos representantes na Articulação Nacional denominada Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

Essas organizações funcionam como estratégias de sobrevivência. No entanto, para a eficácia dessas estratégias, é necessária a aplicação de uma racionalidade plural que permita uma comunicação entre os diversos sistemas sociais. É dentro dessa racionalidade que se pode falar em Constituição Pluriétnica, cuja função é criar pontes de transição dentro de um mesmo sistema social dominante, respeitando a diversidade social e cultural. Surge, então, a probabilidade de alcançar a representação de

indígenas nos espaços de tomada de decisão, a partir da possibilidade de junção de diversidades e criação de pontes de transição, de maneira a conciliar o conceito de constitucionalismo plural e jusdiversidade com a autonomia indígena.

Para entender o problema do não reconhecimento da autonomia indígena é importante lembrar a falta de representatividade dos povos originários nos espaços políticos e jurídicos. Torna-se necessária a reflexão sobre como a falta de indígenas na atuação política reflete nos aspectos jurídicos e qual o grau de interferência na efetivação de direitos garantidos na Constituição. Problema pouco discutido no passado, pois vigorava a ideologia da incapacidade indígena, em um modelo de tutela, no qual o indígena não podia falar por si próprio, e encontrava-se subjugado à vontade do outro, melhor dizendo, à vontade do Estado.

Sendo assim, questões como a posse ou propriedade dos indígenas sobre a terra não são pontos discutidos. Principalmente a propriedade dos indígenas sobre a terra demarcada não é uma questão discutida, apesar de ser um assunto presente na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificada pelo Brasil, que estabelece em seu art.14 1: “Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos”. A falta de reconhecimento da propriedade das terras tradicionalmente ocupadas realça a invisibilidade da autonomia de um povo que, apesar de terem seus direitos previstos na lei, estes não são concretizados.

No âmbito da América Latina, o Brasil é o país que menos discutiu o autogoverno e autonomia indígena, ainda que ambos os temas estejam dispostos na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas.

Alguns países Latinos americanos como a Colômbia, Equador e Bolívia possuem significativo avanço no quesito representação indígena e uma Constituição Pluriétnica, tornando a efetivação dos direitos propostos algo tangível. Aos poucos, ensejaram importantes reformas constitucionais nos países latino-americanos, de tal maneira que os povos indígenas passaram a demandar o reconhecimento não apenas como culturas diversas, mas como nações originárias ou sujeitos políticos com direito a participar nos novos pactos do Estado. No entanto, é no Canadá que está presente um melhor exemplo de autonomia dos povos. As Primeiras Nações do Canadá têm negociado com o Estado regimes de autonomia, sendo o exemplo mais importante o da criação do Território Autônomo do Nunavut em 1999, onde vivem majoritariamente os Inuits.

Em 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, parece representar o marco de uma nova percepção,

qual seja, a de que os direitos políticos indígenas demandariam uma abordagem jurídica diferenciada. Diante desta percepção, a construção de um constitucionalismo transversal seria a melhor alternativa para alcançar a pluralidade política e jurídica. A preocupação maior é com qual instrumento jurídico e político será possível garantir uma maior participação dos indígenas nos espaços de tomada de decisão, pois a democracia só é real quando todos os grupos participam do processo decisório de um país.

Neste sentido, é necessário indagar a possibilidade de fomento de um constitucionalismo plural, ou seja, a implementação de procedimentos e instituições que respeitem e integrem a diversidade cultural do país. Como viabilizar a efetivação de direitos por meio da construção de um constitucionalismo plural, tendo em vista as variáveis políticas e os tratados e convenções já ratificados pelo Brasil?

Partindo da ideia de que o constitucionalismo pluriétnico permite a concretização da autonomia dos povos originários e é a melhor forma de viabilizar a participação de indígena nos processos decisórios, percebe-se, com base em uma observação incompleta, precária e preliminar, que a Constituição Federal de 1988, por não adotar um modelo que reconheça a autonomia política indígena, não vem demonstrando plenitude democrática satisfatória, pois não há participação ativa dos povos originários no processo decisório brasileiro.

Em algumas sociedades é possível a coexistência da autonomia indígena sobre seus territórios, organização social e política, com as instituições e sua influência nas decisões governativas sobre seus direitos culturais, como pode ser visto em algumas comunidades indígenas presentes no Canadá.

Para a efetivação de democracia com a participação de indígenas no Congresso é imprescindível a adoção de um constitucionalismo que fira o art. 60, § 4º, inciso II da CFB, que remete ao voto secreto e universal, tendo em vista que esse é um dos principais argumentos para a rejeição de qualquer proposta de emenda constitucional que intencione a disponibilidade de vagas específicas para indígenas no Congresso.

Ao compararmos diferentes modelos de abordagem sobre as experiências de participação e representação política dos povos indígenas no Brasil e no exterior, com ênfase no Canadá e Nova Zelândia percebemos que é possível a representação política de indígenas por meio de vagas específicas no parlamento. Tendo em vista que os modelos de organizações geridas por povos indígenas e suas propostas para efetivação de suas demandas de autonomia e representatividade tem se mostrado eficientes para concretização do conceito de democracia. O modelo de representação presente na Constituição torna-se efetivo com maneiras de representação nos espaços de tomada de decisão que abrangem a participação jusdiversa,

a qual é desenvolvida pelo jurista Carlos Marés, sendo essa a participação jusdiversa uma forma de respeitar a autonomia indígena.

Os povos indígenas do Brasil possuem suas próprias organizações internas e externas, com suas próprias leis e formas de governo. As organizações externas em sua grande maioria surgiram para nos organizarmos e obtermos o direito de viver dentro de uma lógica colonizadora. Portanto, surgiram como mecanismo de luta diante o sistema dominante. Nesse sentido, Habermas (2002) acredita que sem os movimentos sociais e lutas políticas, não é possível o reconhecimento de direito:

[...] uma teoria dos direitos entendida de maneira correta vem exigir exatamente a política de reconhecimento que preserva a integridade do indivíduo, inclusive nos contextos vitais que conformam sua identidade. Para isso não é preciso um modelo oposto que corrija o viés individualista do sistema de direitos sob outros pontos de vista normativos; é preciso apenas que ocorra a realização coerente desse viés. E sem os movimentos sociais e sem lutas políticas, vale dizer, tal realização teria poucas chances de acontecer. (HABERMAS, 2002. p. 235).

Dentre as organizações indígenas de representatividade nacional podemos citar a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), a Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL), a Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE), a Grande Assembleia Guarani (ATY GUASSU), a Coordenação dos Povos Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

A APIB é a representação indígena no plano nacional. As organizações regionais possuem um representante nessa organização, que é sediada em Brasília. Uma das principais demandas dessa organização é fazer com que a autonomia indígena não seja invisibilizada pelos sistemas dominantes. Uma das alternativas é o incentivo de candidaturas indígenas aos cargos de vereador, prefeito e deputados estaduais e federais.

No início do ano de 2017 a APIB lançou uma carta aos povos indígenas que demonstra o anseio e necessidade pela participação política:

Nos últimos anos os Povos Indígenas do Brasil têm enfrentado fortes pressões que têm se intensificado em todos os espaços de poder do Estado. No parlamento, têm prevalecido em todos os seus níveis, os interesses de grupos majoritariamente contrários aos direitos dos povos

indígenas. Tendo em vista que é no parlamento o lugar aonde se constrói regramentos legais que vinculam toda a sociedade, faz-se necessário enxergarmos esse espaço como estratégico para o empoderamento dos nossos povos e conseguir que de forma efetiva as nossas lutas e pautas sejam evidenciadas e transformadas em instrumentos de resistência e de poder nesse contexto o acentuado de correlação de forças e de ataques permanentes aos direitos indígenas. (APIB, 2017).

Cabe aqui ressaltar que a eleição de um único indígena para o cargo de deputado federal, entre os mais de 500 deputados, tornaria um parlamentar meramente simbólico e exótico que não daria conta de representar as demandas indígenas, sendo esse um dos motivos para que sejam criados dispositivos jurídicos e políticos capazes de abranger a diversidade cultural existente no país, tal como a adoção de um constitucionalismo plural propõe.

Apesar de relevantes avanços, a Constituição Federal Brasileira apresenta pontos a serem aperfeiçoados, sobretudo no que diz respeito a mecanismos que ampliem a participação de indígenas no processo decisório dos poderes legislativos e executivos. Vale lembrar o papel importante que tem desempenhado a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), criada por decreto presidencial em 2006 com o objetivo de aumentar a participação indígena na construção de políticas públicas voltadas para eles. A Comissão que conta com 13 representantes do governo, dois de organizações indigenistas e 20 de povos indígenas, sendo 9 da Amazônia, 6 do Nordeste, 2 do Centro-Oeste e 3 do Sul e Sudeste, tem, no entanto, enfrentando uma série de obstáculos e dificuldades no seu funcionamento.

Saliento que, dentre os grupos menos representados no Congresso, enquanto há elegibilidade possível para as mulheres e negros, não é possível a elegibilidade para nós indígenas. Nesse sentido, Rodrigues afirma:

No Brasil, há uma grande diferença entre as reais oportunidades de eleição de integrantes das comunidades indígenas e de membros de outras minorias. Tantos candidatos afrodescendentes quanto mulheres desfrutam de condições palpáveis de se elegerem. Perfazendo 50% da população, se as eleitoras resolverem votar apenas em candidatas mulheres, em tese, teriam condições de eleger um Parlamento com um número representativo de mulheres parlamentares. Da mesma forma, municípios e estados com alta proporção de eleitores afrodescendentes têm condições de eleger candidatos afrodescendentes. Não é por outra razão que a Câmara dos Deputados conta com parlamentares mulheres e afrodescendentes, mesmo que não em número proporcional a sua participação na população (2014. p.64).

A representação dos indígenas no Congresso Nacional inauguraria uma nova etapa da política indígena no Brasil, ou melhor, reconhecera e viabilizaria a participação autônoma dos indígenas no cenário político. Só é possível dotar o indígena brasileiro de plena cidadania quando o país assegurar às minorias sua participação nas instituições representativas. A eleição do deputado Mário Juruna, da etnia Xavante/MT, nos anos 80, foi uma excepcionalidade e efetivou-se por objetivo de representar tanto interesses dos povos indígenas quanto questões da agenda ambiental.

Excluindo o caso do Xavante, é certamente impossível eleger um indígena para o Congresso Nacional por conta da descentralização da população indígena, distribuída em diversos estados do país, reduzindo a proporção de índios em relação à totalidade de cada estado membro. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 5º, estabelece que os povos indígenas têm o direito de reter e fortalecer suas próprias instituições políticas. No que diz respeito ao direito à representação política, a declaração é ainda mais incisiva, estabelecendo o que segue *in verbis*:

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões. (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Analisando os aspectos supramencionados, a teoria constitucional seria levada a refletir sobre seus próprios limites, quando grupos sociais historicamente marginalizados demandam reconhecimento de direitos e autonomia, sendo tal ponto alcançado com a pesquisa sobre o constitucionalismo plural como instrumento de reconhecimento de autonomia indígena.

Também, no mesmo sentido, busca-se uma articulação crítica entre os âmbitos empírico (as organizações indígenas) e normativo, explorando as possibilidades, omissões e contradições entre os discursos de legitimidade democrática e o próprio constitucionalismo. A importância do campo de análise é ressaltada no atual contexto das sociedades democráticas e pluralistas, onde os tribunais, especialmente os constitucionais, assumem um papel central nos sistemas jurídicos contemporâneos.

Com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade passa a possuir *status* de direito fundamental, com direito de participação e acesso igualitário a recursos, que só serão alcançados por meio da representação especial de indígenas. Segundo Touraine, “não há democracia sem o reconhecimento da diversidade

entre as culturas e da dominação que existe entre elas” (1997, p. 285). Ricardo Pereira Rodrigues afirma, por sua vez, que “As regras eleitorais que buscam garantir a isonomia de condições para candidatos não asseguram aos índios condições de igualdade em relação aos demais candidatos (2014, p. 59).

A alternativa que se apresenta é a de garantir aos povos indígenas o direito à representação no Congresso Nacional, fora do âmbito das regras eleitorais gerais. Pesquisadores como Mota (2009) vêm discutindo a atribuição de direitos coletivos de minorias em países da América Latina. Segundo Marina Brito Pinheiro,

Dentre os mecanismos mais usados para promover a representação especial de grupos minoritários na América do Sul, as cotas nas listas partidárias e a reserva de assentos têm sido os mecanismos preferidos pelos governos dos países que adotam essas medidas. No entanto os resultados referentes ao aumento da representação desses grupos têm variado. A reserva de assentos tem sido menos utilizada, mas são adotadas na Colômbia, na Venezuela e recentemente na Bolívia e nessas experiências se destinam a minorias étnicas destes países (2010, p. 79).

Quanto a uma maior representatividade de minorias no governo, Guillermo Padilla aborda como possível solução o pluralismo jurídico encontrado na Guatemala. Por seu turno, Bruno Siqueira Abe Saber Miguel afirma que “os movimentos indígenas convertem-se em atores estratégicos dentro do panorama político boliviano, exercendo, pela via institucional, pressões constantes para a consecução de seus interesses que resultaram na eleição de Evo Morales em 2005” (2008, p. 76). Carlos Frederico Marés enfatiza para o reconhecimento da autonomia dos povos indígenas ao afirmar que:

Os princípios universais de reconhecimento integral dos valores de cada povo somente podem ser formulados como liberdade de ação segundo suas próprias leis, o que significa, ter reconhecido o seu direito e sua jurisdição. Poderíamos chamar isto de jusdiversidade (MARÉS, s/d).

De acordo com Nascimento (2016, p. 53) “as reflexões abrangendo questões como a diversidade cultural têm sido realizadas com pouca cientificidade no campo do saber jurídico, resultando muitas vezes em teses que não subsistem se colocadas à prova”.

Quando se trata de avaliar o grau da democracia relativamente a ampliação dos espaços de decisão à participação dos povos indígenas,

vemos a total ausência de representatividade, o que torna essa pesquisa necessária e útil para refletir sobre outras formas de organização política e jurídica no cenário brasileiro.

2 CONCLUSÃO

Seria interessante, finalmente, pensar um modelo representativo mais inclusivo capaz de garantir uma maior participação dos representados, no sentido que sugere Miguel como “terceira dimensão da representação”, aquela que desloca a representação política para o campo da sociedade civil e do exercício ativo da cidadania. Uma representação política que buscasse o aprofundamento do pluralismo político e cultural, valorizando não apenas a expressão dos diferentes grupos de interesse, mas os interesses dos grupos de modo a contemplar a expressão e a representação de todos. E que reconhecesse o valor da autonomia indígena como capacidade ou direito que têm os povos indígenas de escolherem e decidirem sobre as regras sociais e políticas às quais estarão submetidos. No entanto, para um aprimoramento dos mecanismos de representação política, algumas condições são cruciais como o acesso ao debate público, a auto-organização na sociedade civil e um mínimo de igualdade material.

Diante do exposto podemos concluir que, ainda que os indígenas possuam dificuldade de representação no Congresso Nacional e que a possível implantação e o reconhecimento da autonomia política do povo indígena possibilitem o surgimento de problemas que sejam de difícil resolução no futuro, esses problemas não devem ser considerados empecilho para a discussão da não representação de indígenas na política e nos lugares de tomada de decisão.

É natural o surgimento de problemas e diante de um sistema em que pessoas estão envolvidas e que mantêm um relacionamento, seja ele profissional ou político, não teria como não surgir problemas, tal fato é aceitável em todas as sociedades e com os indígenas, não seria diferente, visto que também são seres humanos e cidadãos brasileiros. No entanto, o problema maior é não termos, em uma sociedade considerada democrática, a representação dos povos indígenas, reforçando a cada dia a invisibilidade e negação de um povo, isso é que deve ser discutido, dando ênfase na inexistência daquilo que impede uma democracia plena.

Entendendo que nasce do próprio indígena a vontade de se inserir na democracia brasileira e esse fato pode ser percebido pelo crescente número de candidatos indígenas nas eleições em âmbito nacional, prova disso é a pré-candidatura da indígena Sônia Guajajara ao cargo de Presidente da

República para as eleições de 2018. Fazemos parte do Brasil e, mais do que nunca, iremos lutar pelo nosso direito de viver e viver de acordo com o conceito do que consideramos uma vida bem vivida e se para isso for necessário ocuparmos cargos políticos, assim o faremos.

REFERÊNCIAS

APIB, (2017). *Carta aos Povos Indígenas do Brasil*. Disponível em <<https://mobilizaconacionalindigena.wordpress.com/2017/01/31/carta-aos-povos-indigenas-do-brasil-por-um-parlamento-cada-vez-mais-indigena/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

BRASIL IBGE. *Censo 2010*. População indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=1&-idnoticia=2194>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

INESC. *Eleições 2014: Congresso Nacional permanecerá desigual nos próximos 4 anos*. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2014/outubro/eleicoes-2014-congresso-nacional-permanecera-desigual-nos-proximos-4-anos>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

MARÉS, Carlos. *Direitos Humanos e os Povos Indígenas*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/indios/mares.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

MIGUEL, Bruno. *A Inserção dos Movimentos Indígenas na Arena Política Boliviana: Novos e Velhos Dilemas*. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/3121>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

MIGUEL, Luiz Felipe. Representação política em 3-D. Elementos para uma teoria ampliada da representação política. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 18, n. 51, fev. 2003. p. 123 – 140. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15989.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

MOTA, Áurea. A Nova Constituição Política do Estado Boliviano: antecedentes históricos, conteúdo e proposta analítica. In: Domingues, J. M.; Mota, A.; Silva, F. P & Guimarães, A. S. (Orgs.). *A Bolívia no Espelho do Futuro*. Belo Horizonte: UFMG/IUPERJ.

NASCIMENTO, Sandra. *Colonialidade do Poder no Direito e Povos Indígenas na América Latina*: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Ñande'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucucui no Chile. Tese de Doutorado pelo PPG-ECsA/ELA/UnB. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20866>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2015.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Brasília: Wmf Martins Fontes.

PADILLA, Guillermo. *Pluralismo jurídico y paz em Guatemala*. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos/BD_2061358847/Docs>. Acesso em: 30 jul. 2015.

PEREIRA, Ricardo. *Democracia e Participação Política dos Povos Indígenas*: a questão da representação especial. Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 88, p. 55-68, nov/dez. 2014.

PINHEIRO, Marina. *Os dilemas da Inclusão de Minorias no Parlamento Brasileiro*: A atuação das frentes parlamentares e bancadas temáticas no congresso nacional. Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-89GQ33/disserta__o_marina_brito_pinheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jun. 2017.

